TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	546295/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO ROBERTO MESSIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 397/26 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n.º 14.133/2021. Pregão eletrônico. Vedação à subcontratação. Serviços de instalação e manutenção integrados ao núcleo funcional do objeto. Motivação técnica demonstrada. Ausência de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, contra o Pregão Eletrônico n.º 061/2025 (Processo Administrativo n.º 113/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim Alegre/PR, cujo objeto consiste na aquisição de peças de suspensão para veículos pesados e utilitários, com prestação de serviços de instalação e manutenção.

O Representante alega (peça 3) que o edital veda expressamente a subcontratação dos serviços de instalação e manutenção, exigindo que a própria licitante execute tais serviços, o que configuraria ilegalidade por restrição à competitividade, violação aos princípios da isonomia e economicidade e ausência de justificativa técnica.

Requereu, liminarmente, a suspensão imediata do processo licitatório e, no mérito, a declaração de ilegalidade da cláusula restritiva, determinando-se a retificação do edital para permitir a subcontratação dos serviços acessórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A90

Em sede de manifestação preliminar (peça 11), o Município de Jardim Alegre refutou os argumentos, destacando que: (i) o representante não apresentou impugnação administrativa ao edital, protocolando a denúncia 2 dias antes da abertura da sessão do pregão; (ii) a subcontratação não é regra, mas exceção; (iii) a escolha pela contratação conjunta de peças e serviços foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar; (iv) a licitação visa atender frota utilizada em serviços essenciais (saúde e transporte escolar), exigindo maior agilidade no reparo e evitando paralisação de atividades urgentes; (v) não há princípio absoluto no ordenamento jurídico e que a competitividade e economicidade devem ser moduladas por outras regras e pelas particularidades do objeto; (vi) os julgados apresentados pelo representante não apresentam similitude com o caso concreto.

Ao final, requereu que fosse julgada improcedente a representação, reconhecendo-se a regularidade do procedimento licitatório.

O Despacho n.º 1192/25 (peça 12) determinou o recebimento da Representação, indeferindo o pedido cautelar por ausência de elementos suficientes e determinando a inclusão dos senhores *Moises Lnortovz dos Santos* (Prefeito Municipal) e *Paulo Roberto Messias* (Secretário de Administração) como representados e a citação do Município de Jardim Alegre.

O Município, em nova manifestação (peça 22), reiterou os argumentos anteriores.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução n.º 859/25 (peça 24), opinou pela improcedência da Representação, destacando a ausência de direito subjetivo à subcontratação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a vedá-la total ou parcialmente, desde que haja motivação técnica.

Ressaltou que, no presente caso, a instalação e manutenção integram o núcleo funcional do objeto contratado, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, e que a vedação à subcontratação foi devidamente fundamentada, com o objetivo de evitar a fragmentação de responsabilidades, a dificuldade na apuração de falhas e o enfraquecimento da fiscalização contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A90

Enfatizou, ainda, que o precedente citado pelo Representante (TCU - RA 20212020) refere-se à situação de elevada complexidade tecnológica e de mercado concentrado envolvendo o fornecimento de bancos de capacitores para subestação, cenário manifestamente distinto do presente caso, que trata de fornecimento e instalação de peças automotivas, sem evidência de mercado concentrado ou restrição a fabricantes exclusivos. Destacou, por fim, que a contratação busca atender frota municipal destinada a serviços essenciais, exigindo agilidade na manutenção para evitar a paralisação de atividades urgentes à população.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1249/25 – 1PC (peça 25), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

O Representante alega que a vedação à subcontratação dos serviços de instalação e manutenção viola os princípios da competitividade, isonomia e economicidade. Contudo, o artigo 122, §2º da Lei n.º 14.133/2021 é expresso ao permitir que o edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação, desde que devidamente fundamentado. Não há, portanto, direito subjetivo do licitante à subcontratação.

Conforme bem pontuado na instrução técnica, embora a instalação e manutenção possam ser consideradas serviços acessórios em determinados contratos, no caso concreto integram o núcleo funcional do objeto contratado. Trata-se de contratação na qual o fornecimento de peças e a prestação de serviços especializados constituem um todo indissociável, necessário para garantir a plena operacionalidade da frota municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A90

A exigência de que o contratado forneça as peças e execute os serviços de instalação e manutenção não elimina nem diminui a competição, mas apenas seleciona empresas com capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Não se trata de favorecimento a agente específico, mas de requisito objetivo e impessoal, aplicável indistintamente a todos os licitantes. A existência de empresas aptas a realizar tanto o fornecimento quanto os serviços mecânicos é realidade no mercado, não tendo o Representante apresentado elementos probatórios capazes de demonstrar efetiva restrição ao caráter competitivo do certame ou a existência de mercado concentrado.

A vedação à subcontratação está devidamente fundamentada em razões técnicas legítimas, harmonizando os princípios da competitividade e economicidade com outros valores igualmente relevantes, tais como a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a qualidade da execução contratual.

Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação;

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A90

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A90